



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 06/08 / 1996 [Assinatura] Rubrica
--------------	---

73

Processo : 13739.000492/93-41
Sessão : 07 de novembro de 1995
Acórdão : 201-70.019
Recurso : 98.273
Recorrente : GETEC - GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI - RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - A partir da vigência da Lei 8.383/91, em 01/01/92, com a criação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) e com base no art. 66, § 3º da citada norma, é permitido o ressarcimento de créditos de IPI decorrentes de aquisição de insumos empregados na exportação de produtos industrializados corrigidos monetariamente pela UFIR, desde a data do protocolo do pedido até o devido pagamento. Ressarcimento a título de restituição. **Recurso voluntário a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GETEC - GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Olmiro Lock Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Geber Moreira, Expedito Terceiro Jorge Filho e Rogério Gustavo Dreyer.

fclb/



Processo : 13739.000492/93-41
Acórdão : 201-70.019

Recurso : 98.273
Recorrente : GETEC - GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em que a recorrente pleiteia em UFIR (Unidade Fiscal de Referência) o ressarcimento de créditos incentivados de IPI, relativos a produtos exportados (Lei 4.502/64, art. 7º, § 1º, e art. 5º do DL 491/69, restabelecido pela Lei 8.402/92, art. 1º, I), referente à segunda quinzena de novembro de 1992, perfazendo o valor de 1.347,57.

Desta forma, o pedido é para que o ressarcimento seja grafado em UFIR, ou seja, com variação monetária.

Às fls. 03 a recorrente anexa planilha onde demonstra em moeda corrente o valor a ser ressarcido e como procedeu para conversão deste em UFIR.

Às fls. 07, o autor da conferência propõe o indeferimento do pedido tendo em vista a falta de previsão legal para que se proceda a conversão desejada pela recorrente.

Às fls. 10, o Delegado da DRF Niterói indefere o pedido. Irresignada com tal despacho, o contribuinte recorre à autoridade julgadora de primeira instância (fls. 13 e 14), onde alega, em síntese, que tem direito líquido e certo ao ressarcimento do IPI e, para justificar a conversão do valor a ser ressarcido em UFIR, que a aplicação da correção monetária vem sendo proclamada de forma mansa e pacífica pelo Poder Judiciário e que este é o índice usado pelo Fisco para corrigir seus créditos tributários. Transcreve jurisprudência a respeito.

A autoridade monocrática nega provimento ao recurso sob a fundamentação que inexistente amparo legal para que o ressarcimento seja corrigido monetariamente (fls. 19 a 24).

Tempestivamente a epigrafada recorre a este Colegiado reiterando os termos de sua impugnação e anexando Acórdãos da Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, nos quais, alega, “foi expressamente reconhecido o direito à correção monetária dos créditos ressarcidos”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13739.000492/93-41

Acórdão : 201-70.019

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

Não se discute no presente recurso o direito líquido e certo da recorrente quanto ao ressarcimento dos créditos de IPI referente aos insumos utilizados em produtos exportados, e sim se o mesmo pode ser convertido no índice utilizado pelo Fisco para corrigir seus créditos tributários (UFIR).

Aduz a decisão monocrática que não há embasamento legal para correção monetária dos créditos referente aos insumos embutidos nos produtos exportados, conforme legislação de regência mencionada. Discordo de tal assertiva.

Com a edição da Lei 8.383/91, de 30/12/1991, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência (UFIR). Na mesma lei, em seu art. 66, § 3º, foi dada autorização legal para que a compensação ou restituição de tributos federais fosse corrigida monetariamente com base na UFIR, a partir de 01/01/1992. Destarte, a partir desta data, entendo haver base legal para a restituição de tais benefícios fiscais corrigidos monetariamente com base na UFIR. Aqueles benefícios anteriores à citada norma não deverão ser corrigidos até a data da criação da UFIR, somente o sendo a partir daí.

O ressarcimento ora pleiteado é espécie de restituição. Tal depende-se do art 10º, combinado com o art 3º, do Decreto 64.833/69, que regulamentou o Decreto-lei 491/69, o qual, por sua vez, embasa o benefício do ressarcimento de créditos de insumos empregados em produtos exportados. Benefício este restabelecido pela Lei 8.402, de 08/01/1992, com vigência retroativa a 05/10/90.

Este, inclusive, é o entendimento desta Câmara, consubstanciado no Acórdão referente ao recurso 96.432, deste Segundo Conselho de Contribuintes.

No entanto, é também entendimento desta Corte, que a correção monetária se aplica somente a partir do momento do pedido, até o pagamento do valor pleiteado.

Da análise do demonstrativo ofertado pela recorrente, constata-se que esta considerou, como termo *a quo* da correção monetária, a data do final do período de apuração do montante a ser ressarcido. Assim, no seu entender, o valor ressarcível seria de 1.347,57 UFIR, como retro mencionado.

Tal critério, contudo, não se coaduna com o entendimento desta Câmara. É de se reconhecer o direito ao ressarcimento devidamente corrigido a partir de 01/01/92, com base no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13739.000492/93-41
Acórdão : 201-70.019

art. 66, § 3º, da Lei 8.383/91, porém, aplicando-se como divisor para obtenção da quantidade de UFIR ressarcível, o valor desta na data da protocolização do pedido.

Este foi protocolizado em 19 de novembro de 1993, data em que o valor da UFIR correspondia a CR\$ 122,83 (cento e vinte e dois cruzeiros reais e oitenta e três centavos).

O valor, em moeda corrente, informado pelo contribuinte correspondia a Cr\$ 8.088.866,75 (oito milhões, oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e seis cruzeiros e setenta e cinco centavos). Convertendo tal valor para cruzeiros reais obtem-se o valor de CR\$ 8.088,86 (oito milhões, oitenta e oito mil cruzeiros reais e oitenta e seis centavos).

O resultado da divisão deste valor pelo valor da UFIR mencionada, corresponde a 65,85 UFIR a ser ressarcido

Quanto às alegações da recorrente de que o entendimento do Judiciário é em determinado sentido, os repilo. Isto porque, sendo o entendimento do Judiciário em uma direção, não significa que este vincule o administrador, até porque as decisões judiciais trazidas aos autos não tem efeito “erga omnes” e sim “intra partes”, *ex vi* do art. 472 do Código de Processo Civil.

No entanto, em função do anteriormente abordado, dou provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à restituição pleiteada no valor correspondente a 65,85 UFIR, a serem convertidas para moeda corrente mediante aplicação do multiplicador correspondente ao valor da UFIR vigente na data do efetivo pagamento, rejeitado o cálculo ofertado pela recorrente. Isto tomadas as devidas medidas acautelatórias regulamentares, na forma da IN 125/89, que deverão ser adotadas pela autoridade requerida, de vez não constar dos autos qualquer manifestação desta quanto à legitimidade e exatidão dos valores nominais pleiteados.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995

JORGE OLMIRO LOCK FREIRE